

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 301/2023

AUTORIA: Ver. Raulzinho

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de casas de show, boates, empresas de promoções e eventos e outros estabelecimentos similares divulgarem, antes do início de eventos e shows, instruções de segurança e de evasão em caso de pânico, incêndio, tumulto e sinistros e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Raulzinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de show, boates, empresas de promoções e eventos e outros estabelecimentos similares divulgarem, antes do início de eventos e shows, instruções de segurança e de evasão em caso de pânico, incêndio, tumulto e sinistros e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 301/2023, verifica-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do disposto no art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Nessa esteira, se faz importante trazer à baila o artigo 425 da LOMAN, que determina a atuação do município no que tange a defesa do consumidor e das relações consumeristas. Vejamos:

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I – fiscalização sanitária;

II – difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III – estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

IV – adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V – controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI – ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;

VII – criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor. (Incluído pela Emenda à Loman n. 088, de 2.9.2015)

Ademais, resta comprovado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, conferida no art. 8º, inciso I, da LOMAN, in verbis:

Art. 8º. Compete ao Município:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Assim, constata-se que o referido Projeto de Lei atende os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município de Manaus, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impede a regular tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 04 de Outubro de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ